



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.902686/2008-06
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3401-005.005 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2018
Matéria Normas Gerais de Administração Tributária
Embargante CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

Os Embargos de Declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo para a rediscussão da matéria já julgada pelo colegiado no recurso. Inexistentes, no caso, os vícios de omissão e de contradição apontados pela embargante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, negar provimento aos embargos opostos, rejeitando-os.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Robson José Bayerl, Tiago Guerra Machado, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de **embargos de declaração**, opostos em 04/03/2016, com fundamento em omissão e contradição, contra o Acórdão CARF nº 3102-001.803, proferido em 21/03/2013, cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

LITÍGIO INSTAURADO A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LIMITES.

O litígio instaurado a partir da apresentação de manifestação de inconformidade presta-se exclusivamente a discutir a não homologação da declaração de compensação apresentada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

PER/Dcomp. Não-homologação em razão de suposta insuficiência da confissão de dívida. Impossibilidade
Diferentemente da homologação do auto-lançamento, que repercute sobre a totalidade da obrigação tributária, a homologação da PER/Dcomp surte efeitos exclusivamente sobre o montante do débito confessado. Por tal razão, e principalmente por falta de respaldo legal, não há espaço para que a autoridade fiscal denegue a homologação em razão de que o montante confessado seria inferior ao que entende devido, máxime quando não restaria saldo passível de restituição ou ressarcimento.

Recurso Voluntário Provido É o relatório.

2. Alega a embargante que a decisão, ao afirmar que não caberia ao CARF a análise da incidência ou não de multa, omitiu-se quanto ao próprio mérito da discussão, nos termos abaixo transcritos:

2.1. O acórdão embargado entendeu que, como a multa de mora não havia sido confessada na PER/DCOMP, não poderia o Fisco exigir-lhe por via indireta, com a não homologação parcial da compensação.

Quanto à discussão da configuração da denúncia espontânea, a r. decisão afirmou que não caberia ao Colegiado discutir se, no mérito, a multa seria devida ou não.

Todavia, neste ponto, o v. acórdão **olvida-se** de que a exigibilidade da multa moratória **condiz com o próprio mérito da discussão (litígio instaurado)**, tendo em vista que foi justamente a incidência dessa parcela que culminou na homologação apenas parcial da PER/DCOMP respectiva, tratando-se de **discussão autônoma**, com contornos e fundamentos próprios, cujo exame não pode ser negado ao Embargante.

3. Em 19/05/2016, foi proferido o despacho de admissibilidade de embargos de declaração pelo Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Presidente da 1ª Câmara desta Seção, nos termos abaixo transcritos:

Analisando o acórdão vergastado se constata a omissão/contradição, vez que não foi apreciado, de forma expressa, a questão acerca da configuração de denúncia espontânea nos casos de quitação de tributo mediante a entrega das PER/DCOMPs (antes da inclusão do débito em DCTF ou de qualquer ato fiscalizatório) uma das questões controvertidas nos autos, que culminou na homologação apenas parcial da PER/DCOMP respectiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

4. Acredito que o vício tenha sido objetivamente apontado e que a alegação da embargante não é manifestamente improcedente, o que acarretou o despacho de admissibilidade dos embargos para que este colegiado apreciasse as razões tecidas para a finalidade de sanar o vício apontado ou, não sendo o caso, aprimorar a decisão embargada.

5. A embargante fundamenta a oposição de seus embargos no fato de o colegiado não ter se manifestado sobre se a entrega das PER/DComp configuraria, *per se*, denúncia espontânea, o que, em caso positivo, caracterizaria o afastamento da multa de ofício de 20%.

6. Contudo, inexistente omissão ou contradição no acórdão embargado, que se pronunciou expressamente acerca da matéria, que, ademais, não se restringe à discussão acerca da caracterização ou não da denúncia espontânea, como se pode perceber:

Importa ponderar, nessa linha, que, diferentemente de homologação do autolancamento, disciplinada pelo art. 150, § 4º do CTN2, a compensação, se homologada, somente considera extinto o crédito tributário no exato montante em que foi declarado.

Ou seja, enquanto que o lançamento quantifica a obrigação e, se homologado, a extingue integralmente, a compensação declarada só produz efeitos sobre o valor confessado.

Vendo de outra forma, do mesmo jeito que pagamento inferior ao devido não autoriza recusa do seu recebimento, a confissão inferior não dá ensejo à recusa da compensação. Em ambos os casos, se o débito reconhecido e extinto é insuficiente, caberia à autoridade liquidar a diferença por meio de lançamento de ofício.

Ou seja, se o valor do indébito é suficiente para fazer face ao montante da contribuição confessado, caberia à autoridade preparadora extinguir esse crédito e se entender pertinente, formalizar a exigência de juros e multa que entender cabíveis, instaurando-se, assim, o necessário contraditório.

Justamente por não ter sido formalizada a exigência da fração que se entende devida é que não cabe a este Colegiado discutir se, no mérito, a multa seria devida ou não.

De fato, o parágrafo nono do mesmo art. 74 da mesma Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, demarca o objeto do litígio instaurado em razão da apresentação de manifestação de inconformidade.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. Nessa linha, não cabe a este Colegiado, imagino, ir além da homologação ou não do débito confessado e decidir qual seria o destino de um lançamento que ainda não foi formalizado e que não se sabe se será, em face da aparente fluência do prazo decadencial.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para afastar exclusivamente a exigência de inclusão da multa de mora na PER/DCOMP como condição para homologação da compensação declarada.

Compete à autoridade preparadora, portanto, se não houver óbice diferente daqueles que ora se afasta, promover a compensação nos termos em que foi declarada e avaliar se ainda seria possível promover o lançamento dos débitos que entende devidos

7. Como se pode perceber a partir da leitura da decisão recorrida, cabe a este Conselho não a homologação ou não do crédito em disputa, mas unicamente dar ou não provimento ao recurso voluntário interposto. Se assim é, correta a informação no sentido de que "*(...) não cabe a este colegiado (...) ir além da homologação ou não do débito confessado e decidir qual seria o destino de um lançamento que ainda não foi formalizado*". De fato, deve a análise se restringir unicamente à matéria versada nos autos. A recalcitrância da contribuinte acerca da decisão embargada pode eventualmente ser expressa por meio de recurso especial, mas jamais por meio de embargos, pois omissão e contradição não houve, mas, antes, resolução do mérito da demanda.

8. Assim, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento aos embargos opostos, rejeitando-os.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator